



ACORDÃO Nº: 230/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.863
PROCESSO Nº: 2016/6040/503241
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/003088
INTERESSADO: G C P GRAMPRASTA CONST. E PRD. LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.419.601-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária o qual fica comprovado a incorrência da infração do ilícito fiscal reconhecido pelo próprio autuante.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. É procedente a reclamação tributária reconhecida pela autuada e extinta pelo pagamento conforme comprovante de pagamento de fls. 1.980/1981, nos termos da Lei 3.345/2018, REFIS.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2016/003088, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 163.212,68 (cento e sessenta e três mil duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) ano de 2014 e item 5.1 no valor de R\$ 54.507,41 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e quarenta e um centavo) ano de 2015.

Foram anexados aos autos o relatório de nota fiscal eletrônica autorizada, livro registro de entradas, DANF- Documento Auxiliar de Nota fiscal Eletrônica, relatório de Giam por Contribuinte. (fls. 04/1890)..

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração via postal fls. 1.892 apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 1893/1894; que a empresa possui ramo de atividade vinculada a extração e ou





britamento de pedras onde são realizadas compras destinados ao ativo fixo ou imobilizado da empresa; que as notas fiscais estão devidamente escrituradas no sistema eletrônico, que as notas objeto da autuação do período de 2014 não tem vínculo com a empresa e foram apresentadas de forma equivocada e erroneamente, gerando a cobrança indevida e finaliza pedindo a improcedência do Auto de infração.

Faz juntada da relação de notas que não tem vínculo com a empresa, e juntando cópia do livro registro de entradas. Fls. 1897/1937

O processo foi devolvido pelo Julgador Singular, fls. 1.938 para a manifestação do autor que apresenta termo de aditamento ao auto de infração fls. 1991 sendo juntados novos levantamentos, fls. 1943/1951.

Intimado do Despacho houve nova manifestação do Sujeito Passivo, alegando preliminarmente que houve falha na capitulação da autuação e insegurança na determinação da infração; Que no campo 5.7 a data de referência é de 01.07.2015 ou seja, não apenas anterior ao período indicado no auto de infração (31.12) como inferior a data em que se aponta a infração; por fim alega o elevado patamar da multa aplicada invocando o Art. 150 inciso IV da Constituição federal e finaliza requerendo que seja acatada a preliminar ou julgado improcedente o Auto de Infração.

O julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído, nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que em relação a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, não ficou constatado qualquer circunstância em que caracteriza a situação prevista no inciso II, do art. 28, da Lei 1.288/2001; que não há elementos sólidos, na impugnação, suficientes para a formação de convencimento de que o Sujeito passivo foi tolhido em seu direito de defesa, pelo contrário foi notificado de todos os atos, a infração transcrita, bem como, os levantamentos e as provas carreadas aos autos dão suporte para o convencimento claro da multa formal que está sendo exigida. Não vislumbrando qualquer insegurança ou mesmo cerceamento de defesa, sendo assim rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

No mérito, mesmo sentido a alegação do lançamento do ICMS sem observação das exigências legais, também ficou desamparado de qualquer credibilidade tendo em vista que não foi apresentado o que foi descumprido, apenas houve descrição genérica sobre a vinculação dos atos administrativos, sem contudo apresentar a comprovação do que foi descumprido, conforme estabelece o Art. 45 da lei 1288/01; que no mesmo prisma, a multa aplicada sobre o valor do imposto reclamado se mostra desarrazoada e desproporcional e contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que reconhece o caráter confiscatório nesses percentuais, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal – CF e requer sua redução para patamares razoáveis, em sentido contrário às alegações da





Impugnante, a leitura do precitado inciso evidencia que é vedada a utilização de tributo com efeito de confisco, e não a multa decorrente de infração; neste caso, cometida por descumprimento de legislação tributária aplicável à matéria.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 5.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 5.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito; que em relação às notas fiscais não registradas, não foram apresentados pela impugnante documentos que atestem seu devido registro conforme determina a legislação. Contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01, portanto, todas as notas fiscais de entradas devem ser registradas no livro de registro de entradas, sob pena, de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, conforme determina o art. 247 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06; que o levantamento as fls. 04 enumera as notas fiscais o montante devido da multa, o auditor teve o zelo de fazer juntada das notas fiscais bem como do livro registro de entradas; que a impugnação e documentos apresentados pelo sujeito Passivo, não se constata nenhuma alegação de mérito e se quer provas documentais que possam ilidir o feito. Além disso, em verificação as notas fiscais relacionadas no demonstrativo do crédito tributário, e cujos DANFES se encontram juntados, constata - se que todas elas consignam, como destinatário das mercadorias, o sujeito passivo e, em conferência ao Livro de Registro de Entradas do sujeito passivo, referente ao período fiscalizado e autuado, constata - se que as mesmas, realmente não foram registradas, conforme determina a legislação tributária, bastando para tanto, apenas conferir uma a uma; foi oportunizado ao impugnante apresentar a prova do registro das notas fiscais, no entanto, não foi apresentado nenhum documento que pudessem invalidar a peça básica; que referente ao campo 4.1 o próprio autor em fls. 1991 do termo de Aditamento reconhece que de fato, as notas fiscais do ano de 2014, não tem vínculo com a empresa, reconhecendo a sua improcedência.

O trabalho realizado pela auditora está correto, após o termo de aditamento lavrado as fls. 1.991 sendo que foram anexados os livros fiscais em que se constata o não registro, bem como, cópias das notas fiscais emitidas, caracterizando assim, descumprimento de obrigação acessória, diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada e julgou PROCEDENTE EM PARTE auto de infração nº 2016/003088, sujeito passivo ao pagamento das Multas Formais conforme abaixo descritos:

PROCEDENTE Campo 5.11- no valor de R\$ 54.507,41 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos), mais os acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte da condenação.

Submeteu a decisão do campo 4.11 à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58 parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.





A Representação Fazendária entende que da análise aos autos e diante dos documentos apresentados pela impugnante, recomenda a confirmação da decisão singular neste Auto de Infração.

A autuada comparece ao processo e comunica a quitação do item 5.1 beneficiada pelo Refis em 08 de março de 2018 e pede a extinção do processo, fls. 1978 a 1981.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2016/003088, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 163.212,68 (cento e sessenta e três mil duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) ano de 2014 e item 5.1 no valor de R\$ 54.507,41 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sete reais e quarenta e um centavo) ano de 2015.

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que neste julgamento estamos discutindo em reexame necessário, somente o campo 4.1, pois o próprio autor nas fls. 1.991, elabora termo de Aditamento que reconhece que as notas fiscais do ano de 2014, não tem vínculo com a empresa, entendendo ser improcedente, que por este fato, foi corretamente julgado pelo julgador de primeira instância.

O item 5.1 é incontroverso, a autuada comparece ao processo e comunica a quitação, beneficiada pelo Refis em 08 de março de 2018 e pede a extinção do processo, fls. 1978 a 1981, por este fato entendo que este item não está sob julgamento por este colegiado!

O art. 35 da Lei 1.288/01 estabelece que:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....





IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, recomendo em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/003088 e extinto pelo pagamento o valor de R\$ 54.507,41 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos), referente o campo 5.11, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 163.212,68 (cento e sessenta e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), referente o campo 4.11.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/003088 e extinto pelo pagamento o valor de R\$ 54.507,41 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e quarenta e um centavos), referente o campo 5.11, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 163.212,68 (cento e sessenta e três mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos), referente o campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos nove dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

